



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Lei n.º 2122:

Promulga as bases para os reembolsos dos custos de linhas novas de energia eléctrica.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 20 317:

Aprova as condições de inscrição de técnicos de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Despacho ministerial:

Cria uma secção consular na Embaixada de Portugal em Beirute e extingue o Consulado existente na mesma cidade.

### BASE III

1. Quando se trate de linhas ou instalações de alta tensão, as indemnizações serão fixadas pelos concessionários, na proporção das potências contratadas e dos desenvolvimentos dos traçados aproveitados pelos novos consumidores.

2. No caso de linhas ou instalações de baixa tensão, a indemnização será fixada pelo distribuidor em função da extensão do traçado que for utilizada por cada novo consumidor.

### BASE IV

1. A ligação das linhas ou instalações a novos consumidores não poderá ser feita, pelas entidades concessionárias ou distribuidoras de energia eléctrica, antes do pagamento das indemnizações previstas nas bases anteriores.

2. A entidade concessionária ou distribuidora deverá cobrar as importâncias das indemnizações e entregá-las aos consumidores que a elas tenham direito.

### BASE V

Os casos duvidosos serão resolvidos pela fiscalização técnica do Governo.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 2122

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### BASE I

Os consumidores de energia eléctrica, que tiverem suportado encargos de estabelecimento de linhas ou instalações destinadas ao seu abastecimento, deverão ser indemnizados desses encargos, sucessivamente e nos termos das bases seguintes, pelos demais consumidores que, antes de decorridos dez anos, a contar do início da exploração, pretendam obter ligação a essas linhas ou instalações.

#### BASE II

Nas zonas em que possa prever-se o número de futuros consumidores, os encargos de estabelecimento das redes de baixa tensão serão suportados pela entidade distribuidora; mas esta será indemnizada pelos consumidores, à medida que se fizerem as ligações, da parte que a estes deva competir na despesa realizada, sempre com observância do pleno benefício das disposições da Lei n.º 2075, de 21 de Maio de 1955, e do Decreto n.º 40 212, de 30 de Junho de 1955, e, se houver concessão, também com observância dos termos e condições referidos no respectivo caderno de encargos.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Portaria n.º 20 317

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar as condições de inscrição de técnicos de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do § único do artigo 52.º do Código da Contribuição Industrial:

1.º Só poderão inscrever-se na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos como técnicos de contas as pessoas singulares que satisfaçam às condições seguintes:

1. Ser maior de 21 anos;
2. Possuir qualquer das habilitações indicadas no artigo seguinte;
3. Não ter sido condenado por crime previsto no n.º 1.º do artigo 78.º do Código Penal;

4. Possuir idoneidade moral e profissional.

2.º Consideram-se habilitações indispensáveis para a inscrição como técnico de contas:

a) Licenciatura nos cursos superiores de Finanças ou de Economia ou nas extintas secções de Administração Comercial, Finanças, Aduaneira e Diplomática e Consular, do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;

b) Licenciatura no curso superior de Economia da Faculdade de Economia;

c) Curso dos extintos institutos superiores do comércio;

d) Curso de contabilistas dos institutos comerciais ou do Instituto Técnico-Militar dos Pupilos do Exército.

3.º O pedido de inscrição como técnico de contas será formulado em requerimento, dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos, donde conste o nome, idade, filiação, estado, naturalidade e residência, e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão de idade narrativa simples;

b) Documento comprovativo das habilitações exigidas;

c) Certificado do registo criminal;

d) Informação do organismo corporativo competente acerca do número de sócio, data de inscrição e do que conste em seu abono ou desabono;

e) Quaisquer outros elementos que permitam uma mais correcta apreciação da idoneidade moral e profissional.

4.º A inscrição pode ser cancelada:

1. A pedido do interessado;

2. Nos casos previstos no § único do artigo 160.º e no artigo 161.º do Código da Contribuição Industrial;

3. Quando deixe de se verificar alguma das condições enumeradas no n.º 1.º

5.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos fará publicar no *Diário do Governo*, 2.ª série, no fim de cada mês, uma lista dos técnicos de contas registados que tenham requerido a inscrição até ao dia 15 do mesmo mês.

§ único. O cancelamento e a suspensão da inscrição serão igualmente publicados no *Diário do Governo* logo que sejam ordenados.

6.º Todos os magistrados e funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que tenham conhecimento de alguma infracção por que sejam responsáveis técnicos de contas deverão comunicá-la imediatamente à Direcção-Geral.

7.º Até 30 de Junho de 1964 pode ser inscrito condicionalmente como técnico de contas quem não possua qualquer das habilitações exigidas pelo n.º 2.º, mas preencha as demais condições indicadas no n.º 1.º, desde que, à data da inscrição, exerça funções de contabilista e forneça à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos elementos suficientes para a apreciação da sua competência nas matérias de contabilidade, direito comercial e direito fiscal.

§ 1.º São elementos de apreciação dos conhecimentos referidos no corpo deste número, entre outros:

a) Diplomas de habilitações literárias e de habilitações profissionais passados por entidades competentes para o efeito, nacionais ou estrangeiras;

b) Atestados de competência e prática profissionais passados por entidades públicas ou privadas competentes;

c) Exemplares de trabalhos publicados sobre matérias das especialidades referidas no corpo do número.

§ 2.º A inscrição condicional tornar-se-á definitiva mediante aprovação em exame a realizar em data e condições que vierem a ser fixadas em despacho do Ministro das Finanças publicado no *Diário do Governo*, caducando no caso de o interessado não se apresentar a exame ou não obtiver aprovação.

Ministério das Finanças, 14 de Janeiro de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Despacho ministerial

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 985, de 23 de Novembro de 1946, é criada uma secção consular na Embaixada de Portugal em Beirute e extinto o Consulado existente naquela cidade.

Passam a depender da secção consular em Beirute os postos honorários existentes em Bagdade e Aleppo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 6 de Janeiro de 1964. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.